

DECRETOS

DECRETO Nº 11-A, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.**INSTITUI E REGULAMENTA O USO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o art. 123 da Lei Municipal nº 32/2012, de 17 de dezembro de 2012 (Código Tributário e de Rendas do Município de Oliveira dos Brejinhos-BA),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto institui e regulamenta o uso obrigatório da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de Oliveira dos Brejinhos.

Art. 2º. Ficam obrigados à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviços:

I – estabelecidos no Município de Oliveira dos Brejinhos;

II – que, mesmo não estabelecidos no Município de Oliveira dos Brejinhos, prestem serviços no território do Município e cujo Imposto Sobre Serviços - ISS seja neste devido.

§ 1º. A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo passa a vigorar a partir da data da sua publicação.

§ 2º. As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data da publicação deste Decreto serão válidas até 31/08/2018, perdendo a validade após este prazo.

Art. 3º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Micro Empreendedor individual – MEI, quando prestarem serviço para Pessoas Físicas;

Art. 4º. A emissão da NFS-e dar-se-á quando:

I - da prestação do serviço;

II - do recebimento do preço do serviço a título de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado de qualquer espécie;

III - ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;

IV - do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissões recebidas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o serviço não seja prestado e a importância recebida seja devolvida, o emitente deverá comunicar o fato, acompanhado de documentos comprobatórios Setor de Tributos, para autorização da compensação do valor do imposto recolhido ou da restituição, de acordo com o pedido do sujeito passivo e na forma da legislação.

Art. 5º. É vedado ao prestador de serviços emitir documento não fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante à NFS-e.

Art. 6º. É obrigatória a conservação das NFS-e até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 7º. Ficam os tomadores de serviços obrigados a aceitar apenas a NFS-e de contribuintes estabelecidos no Município de Oliveira dos Brejinhos e de contribuintes que prestem serviços no território do Município e cujo ISS seja nele devido, de acordo com o cronograma previsto no art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO II DA FORMATAÇÃO DA NFS-e

Art. 8º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento digital, gerado e armazenado eletronicamente na Secretaria de Administração e Finanças, destinado a documentar as operações de prestação de serviços dos contribuintes do Município.

Parágrafo único. A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dependerá de prévia habilitação junto à Secretaria de Administração e Finanças para obtenção de senha.

Art. 9º. A NFS-e conterá:

I - os seguintes dados de identificação do prestador do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) número de inscrição municipal;
- d) endereço completo;

II – os seguintes dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:

- a) razão social ou nome;
- b) CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico (e-mail)

III - a identificação do órgão gerador da NFS-e;

IV - o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;

V - o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;

VI – natureza da operação;

VII – a definição do local da prestação do serviço;

VIII – a informação de que o imposto será ou não retido na fonte;

IX – código de segurança.

§ 1º. O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente seqüencial para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A validade jurídica da NFS-e é assegurada pelo Código de Segurança emitido automaticamente pelo padrão Associação Brasileira das Secretarias de Fazenda - ABRASF, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 10. Cada NFS-e somente poderá ser emitida para serviços enquadrados em um único item da Lista de Serviço, que deverá ser informado em conformidade com a Lista da Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º. Quando se tratar de atividade de locação de bens móveis deverá ser emitida a NFS-e utilizando-se o código 00.00.

§ 2º. Na hipótese do contribuinte não conseguir enquadrar o serviço prestado em algum item da Lista de Serviços, deverá indicar o código 99.99.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE SENHA DE ACESSO AO SISTEMA

Art. 11. Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão efetuar cadastramento de senha e login para acesso ao sistema.

§ 1º. Para as empresas estabelecidas no Município, o cadastramento será feito mediante a entrega dos seguintes documentos:

- I – cópia de contrato social e alterações;
- II – cópia de RG e CPF dos sócios e/ou administradores;
- III – cópia de comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV – cópia de comprovante de inscrição estadual, se houver;
- V – cópia da opção pelo Simples Nacional;
- VI – declaração de sócio ou administrador designando um ou mais responsáveis pelo acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail;
- VII – cópia de CPF de cada um dos responsáveis pela senha.
- VIII – cópia do alvará de funcionamento em vigor;
- IX – comprovante de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; e,
- X – certidão negativa de débitos do Município.

§ 2º. Para as empresas não estabelecidas no Município, o cadastramento será feito mediante:

I - preenchimento de cadastro simplificado "on line", contendo as seguintes informações:

- a) razão social;
 - b) CNPJ;
 - c) endereço completo;
 - d) endereço eletrônico.
- II – remessa, por arquivo eletrônico, para o endereço <http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br/>
- a) cópia do contrato social e alterações;
 - b) declaração de sócio ou administrador designando responsável pela senha de acesso ao sistema, indicando nome, CPF, telefone e e-mail
 - c) cópia de CPF do responsável pela senha.

Art. 12. Após o cadastramento será liberada, para o e-mail do responsável, um login e uma senha provisória que deverá ser imediatamente alterada pelo mesmo.

§ 1º. A senha é intransferível e não deverá ser divulgada a terceiros.

§ 2º. Será de responsabilidade da pessoa jurídica e dos responsáveis pelo acesso ao sistema o uso indevido da senha.

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 13. A NFS-e será emitida através de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet) no endereço <http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br/>, no link NFS-e – Serviços Tributários.

Parágrafo único. A emissão da NFS-e prescinde de liberação da senha de acesso ao sistema.

Art. 14. Preenchidos todos os campos obrigatórios da NFS-e, esta será emitida, impressa em quantas vias o emissor julgar necessárias e enviada eletronicamente para o endereço eletrônico do tomador do serviço, independentemente da obrigatoriedade do prestador de entregar uma via em papel para o tomador do serviço.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 15. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra NFS-e, para corrigir erro de preenchimento, desde que:

- I – seja mantido o mesmo tomador de serviço;
- II – a NFS-e substituta seja emitida dentro do mesmo mês da NFS-e substituída;

Parágrafo único. A NFS-e substituída será considerada cancelada.

Art. 16. A NFS-e poderá ser cancelada até a data de vencimento do imposto devido, desde que o referido imposto não tenha sido recolhido e nas seguintes hipóteses:

- I – não prestação ou execução do serviço;
- II – cancelamento do negócio jurídico, quando se tratar de adiantamento de serviço;
- III – cancelamento de empenho, quando o tomador do serviço for órgão público.

§ 1º. O sujeito passivo deverá informar o motivo de cancelamento da NFS-e emitida.

§ 2º. O cancelamento da NFS-e, após a data de vencimento ou do recolhimento do imposto devido, somente poderá ser apreciado mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VI DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RPS

Art. 17. Excepcionalmente, quando houver indisponibilidade do sistema de geração da NFS-e, o prestador do serviço estabelecido no Município de Oliveira dos Brejinhos poderá utilizar o Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS.

Art. 18. O RPS se constitui de documento fiscal impresso tipograficamente, no formato de talonário, em 3 (três) vias, mediante autorização prévia da Secretaria de Administração e Finanças, que constará, obrigatoriamente, dos seguintes campos:

I – pré-impressos

- a) número do RPS;
- b) número e data da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF;
- c) dados do emissor do RPS:
 - 1. Razão social ou nome;
 - 2. CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
 - 3. Número de inscrição municipal;
 - 4. Endereço completo;
- d) a razão social, CNPJ e endereço da gráfica autorizada a impressão.

II – para preenchimento quando da emissão:

- a) dados do tomador ou intermediário da prestação do serviço:
 - 1. Razão social ou nome;
 - 2. CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou CPF, quando se tratar de profissional autônomo;

3. Endereço completo;
4. Endereço eletrônico (e-mail)
- b) o detalhamento e as especificidades do serviço prestado;
- c) o item da Lista de Serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, relativo ao serviço prestado;
- d) código da operação;
- e) a definição do local da prestação do serviço;
- f) a informação de que o imposto será ou não retido na fonte.
- Parágrafo único. As vias do RPS são destinadas ao tomador do serviço (1ª via), ao prestador do serviço (2ª via) e ao Fisco (3ª via).

Art. 19. O RPS somente poderá ser utilizado após a autenticação pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 20. Emitido o RPS, o prestador de serviço fica obrigado ao seu registro, através do portal da NFS-e, para transformação em NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de emissão.

Art. 21. O RPS somente poderá ser cancelado antes da transformação em NFS-e.

§ 1º. Considerar-se-á não cancelado o RPS quando não apresentado ao Fisco as três vias do mesmo.

§ 2º. O RPS não transformado em NFS-e e não cancelado, presume-se como nota fiscal não emitida, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei 03/01.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PORTAL

Art. 22. O Portal da NFS-e no endereço constante no art. 12 deste Decreto disponibilizará os seguintes serviços:

I – com acesso livre para qualquer pessoa, a validação da NFS-e através do código de segurança;

II – com acesso restrito ao responsável de cada sujeito passivo:

- a) emissão da NFS-e;
- b) substituição e cancelamento de NFS-e;
- c) consulta de NFS-e emitidas;
- d) emissão de relatório de NFS-e emitidas, canceladas e substituídas;
- e) registro de RPS;
- f) envio de arquivo de RPS emitidos;
- g) consulta de RPS emitido;
- h) consulta de RPS emitido e não transformado em NFS-e;
- i) consulta de RPS emitido e transformado em NFS-e.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. As notas fiscais antigas, mesmo que dentro do prazo de validade, ficam proibidas de serem utilizadas, após o prazo definido no § 2º do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º. Considerar-se-á inidônea a nota fiscal antiga emitida após a data de obrigatoriedade de uso da NFS-e sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 32/2012.

§ 2º. As notas fiscais não utilizadas ficarão em poder do sujeito passivo, até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação dos prepostos fiscais, podendo serem entregues na Secretaria de Administração e Finanças, para inutilização, mediante Termo de Apreensão emitido por prepostos fiscais e assinado por preposto do sujeito passivo.

§ 3º. Quando em ação fiscal em contribuintes obrigados à emissão de NFS-e, os agentes fiscais deverão apreender as notas fiscais não emitidas, mediante Termo de Apreensão por ele emitido e assinado por preposto do sujeito passivo, para posterior entrega ao Setor de Tributos para inutilização.

Art. 24. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, devem imprimir diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar e armazenar, anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, EM 06 DE JANEIRO DE 2017.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA
Prefeito

*REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL